



Número: **0600027-87.2024.6.26.0121**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **121ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SP**

Última distribuição : **09/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violência contra a Mulher Candidata ou no Exercício do Mandato Eletivo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RAQUEL AUXILIADORA DOS SANTOS (NOTICIANTE)	
	JOSE EUGENIO DA SILVA MENDES (ADVOGADO) RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) MARIANA NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) PAULA FAVERO PERRONE (ADVOGADO) KALEO DORNAIKA GUARATY (ADVOGADO)
DHONY OLIVEIRA SOUZA (NOTICIADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122751204	09/05/2024 21:02	Petição Inicial	Petição Inicial
122751205	09/05/2024 21:02	Noticia crime - Raquel	Petição Inicial Anexa
122751206	09/05/2024 21:02	Procuração Raquel Auxiliadora Assinada	Procuração

Petição anexa.



Este documento foi gerado pelo usuário 387.***.***-00 em 10/05/2024 06:57:49

Número do documento: 24050920325593300000115646279

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050920325593300000115646279>

Assinado eletronicamente por: JOSE EUGENIO DA SILVA MENDES - 09/05/2024 20:32:59

Ao Juízo Eleitoral de São Carlos

competente por distribuição

RAQUEL AUXILIADORA DOS SANTOS, brasileira, vereadora, portadora do documento de identidade n. 45.422.767-x - SSP/SP, inscrita no CPF/MF n. 31561348805, residente à Rua Presidente Vargas, 600, casa 2, Vila Costa do Sol, São Carlos – SP, vem, por meio de seus advogados **RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA**, advogado inscrito na OAB-SP sob o n. 315.430, **JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA MENDES**, advogado inscrito na OAB-SP sob o n. 461.679, **MARIANA NASCIMENTO BARBOSA**, advogada inscrita na OAB-SP sob o n. 469.723, **PAULA FAVERO PERRONE**, advogada, inscrita na OAB/SP n. 509.079 e **KALEO DORNAIKA GUARATY**, advogado, inscrito na OAB/SP n. 428.428, todos com escritório profissional na Av. Paulista, n. 1765, 13º andar, bairro Cerqueira César, CEP 01311-000, São Paulo – SP, com base no artigo 5º, §3º do Código de Processo Penal, apresentar:

NOTICIA-CRIME

contra **DHONY OLIVEIRA SOUZA (PARANÁ FILHO)**, brasileiro, vereador, portador do documento de identidade n. 405943647 - SSP/SP, CPF/MF n. 37132197886, com endereços eletrônicos paranafilho@camarasaocarlos.sp.gov.br e parana.jur@gmail.com, com endereço profissional a Rua 7 de setembro, 2078, Centro, São Carlos – SP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

–SÍNTESE PROCESSUAL–

Durante sessão legislativa da Câmara Municipal de São Carlos, em 30/04/2024, o vereador Dhony Oliveira Souza proferiu falas criminosas à vereadora Raquel Auxiliadora dos Santos, dizendo que “sem ser machista, gostaria que a senhora fosse homem hoje, eu ia descer aqui, não sei o que eu ia fazer exatamente com esse papel aqui”. No mesmo dia, afirmou que “quem se posa de feminista e apanha do ex-companheiro e se cala é mau caráter”.

Depois, em sessão legislativa da Câmara em 07/05/2024, o mesmo vereador, em clara demonstração misógina, se referiu a vereadora Raquel Auxiliadora dos Santos como “cara de vaca”, com menosprezo e constrangimento por sua condição de mulher. Mais do que um “ato

1/10

Av. Paulista, 1765, 13º andar. CEP. 01311-000. São Paulo – SP
SHIS QL 20 Conj. 1 C. 17. CEP. 71.650-115. Brasília – DF
www.ribeirodealmeida.adv.br | contato@ribeirodealmeida.adv.br | tel. (11) 2450-7371



falho” as atitudes do vereador representam uma violência de gênero contra uma legisladora durante o exercício de seu mandato, o que é inadmissível.

Diante deste cenário, pugna-se pela denúncia do noticiado pelo tipo penal previsto no artigo 326-B c.c artigo 327, incs. II, III, IV e V, ambos do Código Eleitoral.

– DOS FATOS –

1. Tanto a noticiante quanto o noticiado são vereadores da cidade de São Carlos, sendo ela eleita pelo Partidos dos Trabalhadores e ele pelo Partido Progressistas. Ocorre que, durante a 15ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de São Carlos o noticiado, fazendo uso do púlpito, disse (1:13:34)¹:

“Senhor Presidente, senhores vereadores, senhoras vereadoras, população que nos assiste aqui, quero fazer uma saudação especial a alguns servidores da Secretaria de Agricultura, hoje nós temos muitos projetos da agricultura para passar aqui, de interesse da Secretaria, eu gostaria de agradecer a presença. Senhor Presidente, sem mais delongas, na sessão passada, eu experimentei uma coisa que ainda não tinha experimentado nesses quatro anos nessa casa, foi ser chamado de mentiroso, que foi ser chamado de usurpador de autoria de lei, eu fui desafiado aqui e eu gosto de desafio, eu não sou melhor que ninguém aqui, nem pior, mas eu procuro me esforçar para trazer a melhor qualidade possível enquanto parlamentar, de entendimento jurídico, de entendimento do regimento interno e às vezes só até ser chamado como chato por isso, mas foi de uma audácia tremenda da vereadora do PT, achar que eu não conhecia a lei do meu pai, olha, são milhares de leis que nós temos no nosso município, mas a senhora achar que a senhora ia me pregar a pecha de mentiroso aqui, de uma lei em cima, uma lei do meu pai, a senhora foi longe demais, então vereadora, **sem ser machista, gostaria que a senhora fosse homem hoje, eu ia descer aqui, não sei o que eu ia fazer exatamente com esse papel aqui**, a lei de 8.842 de 6 de dezembro de 1998 e Nelson Marques de Souza Paraná, senhor meu pai, a senhora pode me desafiar aqui quando a senhora quiser, nós estamos aqui para isso, mas se prepara vereadora, não tente passar pecha de mentiroso que não cabe a mim, cabe a você e ao seu partido, porque quem vive de mentiras é você e o partido, é você e o PT, inclusive eu vou dar um minuto para a senhora me pedir desculpas, não vai pedir desculpas, tudo bem, só mostra a mau caráter que a senhora é, assim como o seu partido, que vive de mentiras e de mau caráter, é o que a senhora é, é o que a senhora é, uma mau caráter, porque quem usa servidor público para fazer o que a senhora já fez aqui é mau caráter, quem usa merendeira para vir aqui contar mentira é mau caráter, quem usa servidor público que eles impediram, perderam o aumento real é mau caráter, **quem se posa de feminista e apanha do ex-companheiro e se cala é mau**

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=98aoCLb4NZ0&t=561s>



caráter, tem provas aqui no plenário disso, se a senhora quiser, qualquer momento a gente pode esclarecer isso, então, mau caratismo e mentiras são coisas que fazem a senhora e o seu partido, agora é isso que a senhora faz, dá risada, parabéns, bela parlamentar, a senhora é, bela parlamentar, a senhora é (...).” (sic)²

2. A gravidade das falas do vereador requer que cada uma delas seja analisada individualmente. Primeiro, disse que gostaria que a noticiante fosse homem, para que ele pudesse descer e “não saber o que faria”.

3. A **fala** extremamente problemática e **criminosa demonstra um absurdo machismo** do noticiado e uma **verdadeira tentativa de intimidação de sua colega de casa** neste momento, na presença de diversas pessoas, tão somente por se tratar de uma mulher. Ora, não se tratou de uma hipótese, mas de um vereador dizendo que sua vontade era partir para as vias de fato contra uma vereadora!

4. A segunda fala do noticiado, além de criminosa é também profundamente equivocada, pois reflete uma compreensão deturpada do feminismo e das dinâmicas de violência doméstica. O feminismo não se resume a uma resposta física ou legal imediata à violência, mas sobre o empoderamento das mulheres para fazerem escolhas que considerem melhores para si, como, por exemplo, a de ocupar um cargo legislativo municipal sem sofrer uma série de violências por seu gênero. Além disso, a culpa nunca deve ser atribuída à vítima de violência doméstica, pois isso apenas perpetua o ciclo de culpabilização e silenciamento das mulheres.

5. Somente por estas falas já se poderia falar na condenação do noticiado pelo crime previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, mas a impertinência criminosa não findou por aí.

6. Posteriormente, durante a 16ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de São Carlos, ocorrida no dia 07/05/2024, o noticiado proferiu ofensas a representada que configuram clara violência de gênero.

7. **Ao fazer o uso da tribuna o noticiado se referiu a noticiante como “cara de vaca, cara de pau, cara lavada”** (02:48:06)³. As gravações da sessão, inclusive em câmera lenta⁴, não deixam dúvidas quanto ao teor das palavras proferidas pelo noticiado:

² <https://www.youtube.com/watch?v=98aoCLb4NZ0&t=561s>

³ <https://www.youtube.com/watch?v=ZX4f5SeQD7Q>

⁴ https://www.instagram.com/reel/C6rpzvBAZFU/?utm_source=ig_web_copy_link



8. Ao ser confrontado, respondeu ironicamente que a havia chamado de “cara lavada”. Como se não bastasse, ao fazer o uso da palavra novamente o vereador afirmou que: **“jamais imputaria isso as coitadas das pobres vaquinhas”** (02:52:09); **“cara de vaca eu jamais chamaria a senhora, até em respeito aos animais”** (02:52:13); “não chamei em nenhum momento a senhora de cara de vaca, chamei de cara lavada, que é o que ela realmente é e sustento isso em qualquer lugar, **profundo respeito às vacas, jamais compararia ela as vacas, jamais**” (03:49:15).

9. Ocorre que as falas do noticiado não podem ser entendidas como a simples extrapolação de uma pretensa imunidade na tributa, mas sim como clara e verdadeiras violências de gênero contra a representada, a quem não restou alternativa senão trazer ao Juízo o conhecimento dos fatos, a fim de que este seja responsabilizado por suas ações.

10. Com os seus dizeres **o vereador noticiado constrangeu, humilhou e perseguiu a noticiante, tão somente por sua condição de mulher, dificultando o desempenho do seu mandato eletivo.**

11. A perseguição desse tipo pode se manifestar através de comportamentos que, inicialmente, se assemelham a atividades normais da casa legislativa, como discursos no púlpito, como *in casu*, obstrução dos procedimentos legislativos ou a execução de um ato regimental específico.

12. Isto porque a violência de gênero é reflexo alarmante da desigualdade existente na política e profundamente enraizada na sociedade. Na própria Câmara de São Carlos, por exemplo, tal desigualdade é vista no número de vereadoras, que representam apenas 14% dos legisladores daquela Casa.

13. Esse tipo de crime, muitas vezes mascarado por discursos agressivos e ataques pessoais, cria um ambiente hostil que desencoraja as mulheres de participarem plenamente no processo político, justamente o que o legislador buscou proteger quando pensou no tipo penal pelo qual se busca responsabilizar o noticiado.

14. Vale lembrar que os termos como "vaca" e "cachorra" são exemplos claros de linguagem misógina e depreciativa que são frequentemente usados para desvalorizar e diminuir as mulheres. "Vaca", por exemplo, muitas vezes é empregado para difamar mulheres que desafiam normas de gênero ou que se recusam a se conformar com expectativas tradicionais de feminilidade.

15. Ainda, cabe explicitar que **a ofensa ocorreu durante uma sessão legislativa, com uma multiplicidade de pessoas presenciando a humilhação, entre**

4/10

Av. Paulista, 1765, 13º andar. CEP. 01311-000. São Paulo – SP
SHIS QL 20 Conj. 1 C. 17. CEP. 71.650-115. Brasília – DF
www.ribeirodealmeida.adv.br | contato@ribeirodealmeida.adv.br | tel. (11) 2450-7371



vereadores e cidadãos de São Carlos, fora centenas de outras pessoas que assistiram a tudo pela internet.

16. Assim, a intimidação e o assédio são usados como ferramentas para silenciar vozes dissidentes, minando a democracia e a representatividade. Para as mulheres, especialmente aquelas que são minorias em câmaras municipais e outros órgãos legislativos, a ameaça de violência política é uma barreira significativa que pode afetar sua capacidade de cumprir seus mandatos e representar efetivamente seus eleitores.

17. Frente a este cenário, a noticiante traz ao conhecimento do Poder Judiciário e do Ministério Público Eleitoral os fatos criminosos perpetrados pelo noticiado, para que este seja responsabilizado, conforme delineiam as razões de direito a seguir expostas.

– DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL –

18. De acordo com o artigo 35, inc. II do Código Eleitoral, compete aos Juízes eleitorais o julgamento de crimes eleitorais e aqueles com eles conexos. Nesse sentido:

Art. 35. Compete aos juízes: (...)

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

19. Sendo a figura delitiva crime eleitoral, prevista no artigo 236-B do referido código, não restam dúvidas quanto a competência da Justiça Eleitoral para a apuração da presente *notitia criminis*.

– DO TIPO PENAL DO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL –

20. O artigo 5º, inc. I da Constituição Federal prevê que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

21. De modo a garantir a igualdade material entre os gêneros, a Convenção de Belém do Pará, formalmente conhecida como a Convenção Interamericana para Prevenir,

5/10

Av. Paulista, 1765, 13º andar. CEP. 01311-000. São Paulo – SP
SHIS QL 20 Conj. 1 C. 17. CEP. 71.650-115. Brasília – DF

www.ribeirodealmeida.adv.br | contato@ribeirodealmeida.adv.br | tel. (11) 2450-7371



Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, estabelece que os Estados Partes devem agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher. Ademais, ela exige que os Estados incorporem em sua legislação interna normas penais, processuais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conforme estipulado no Decreto n. 1.973/1996.

22. Tal Convenção foi além, ao prever que à mulher deve ser garantido o livre e completo exercício de seus direitos políticos (artigo 5º); uma vida sem violência, em todas as áreas de sua existência (artigo 3º); e o direito à igualdade de oportunidades para ocupar cargos públicos e participar ativamente na tomada de decisões públicas (artigo 4º, inciso j).

23. Nesta toada é que se tipificou no Brasil um crime de ações múltiplas com o fito de proteger pessoas do gênero feminino, sejam elas candidatas ou eleitas, que sofram com perseguição, humilhação, constrangimento entre outros, pela sua condição de mulher, crime este que ora se reputa ao noticiado:

Art. 326-B. Assediar, **constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar**, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, **utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher** ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

24. Ainda, sabe-se que o crime previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral demanda a presença de dolo específico, que se faz presente nas palavras do vereador. Houve clara tentativa de ofender, intimidar e dificultar o trabalho da noticiante, utilizando-se de termo pejorativo frequentemente associado às mulheres, relacionando-o a sua atividade parlamentar.

25. Nesse sentido aponta José Jairo Gomes, para quem o **bem jurídico** tutelado pelo crime do artigo 326-B do Código Eleitoral é a **proteção das pessoas do gênero feminino participantes de atividades eleitorais**, como se vê:

O objeto jurídico do presente delito é a proteção de pessoas do gênero feminino que se dedicam a atividades políticas, estendendo-se a proteção legal desde o período de campanha eleitoral **até o exercício do mandato conquistado**. **Pretende-se assegurar que tais pessoas possam exercer plenamente os seus direitos políticos, e participar ativamente da vida política do país, sem serem por isso importunadas, molestadas, constrangidas e perseguidas.**⁵

⁵ GOMES, José J. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Grupo GEN, 2022. p. 175.



26. Frente ao ato objeto da presente ação, torna-se lógico entender que houve patente ferimento do bem jurídico, já que a ofensa perpetrada pelo noticiado nada mais foi do que uma tentativa de não permitir que a representada exercesse sua participação naquele ato plenamente.

27. Nesse sentido, tem entendido os Tribunais Regionais Eleitorais. Exemplo disso foi o recente julgamento de um caso de violência política de gênero na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro. Naquela oportunidade os julgadores destacaram que a intenção de dificultar o exercício do mandato se subsume à norma tipificada no artigo 326-B do Código Eleitoral:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO IMPUTADO A DEPUTADO ESTADUAL QUE, AO DISCURSAR DA TRIBUNA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PROFERIU PALAVRAS OFENSIVAS À DIGNIDADE DE VEREADORA DE NITERÓI. PRELIMINAR DEFENSIVA REJEITADA. NO MÉRITO, AUTORIA INCONTROVERSA. **PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL DO TIPO PENAL CONSISTENTE NA INTENÇÃO DE DIFICULTAR O EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR DA VÍTIMA.** NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. CONDENAÇÃO À PENA DEFINITIVA DE 1 ANO E 4 MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DA MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA INDICADAS NA DENÚNCIA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SEM PERDA DO MANDATO. 1 – A preliminar de nulidade do acórdão que recebeu a denúncia deve ser afastada porque, à luz das circunstâncias do caso concreto, desimportante a presença da íntegra da sessão extraordinária da ALERJ na qual os fatos ocorreram no momento do juízo de admissibilidade da acusação. 2 – **A autoria do discurso é incontroversa e o seu teor se amolda com perfeição ao tipo penal da violência política de gênero, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, já que inequívoco o propósito do réu de constranger e humilhar a vítima, menosprezando e discriminando a sua condição de mulher.** 3 – O réu utilizou expressões fortes, tais como “Belzebu” e “aberração da natureza”, com o evidente objetivo de atingir a autodeterminação e ferir a dignidade pessoal e social da vítima. 4 – **Ao empregar termos tão agressivos e aviltantes, o réu evidenciou a presença do elemento subjetivo especial do tipo penal da violência política de gênero, consistente na intenção de dificultar o exercício do mandato, porque os dizeres se relacionaram com a atividade parlamentar da vítima.** 5 – Não incidência da imunidade material no caso concreto porque a liberdade de expressão e a inviolabilidade parlamentar não se compatibilizam com a propagação

7/10

Av. Paulista, 1765, 13º andar. CEP. 01311-000. São Paulo – SP
SHIS QL 20 Conj. 1 C. 17. CEP. 71.650-115. Brasília – DF

www.ribeirodealmeida.adv.br | contato@ribeirodealmeida.adv.br | tel. (11) 2450-7371

do ódio, do ato discriminatório e do preconceito. Precedente do E. STF. 6 – Condenação do réu à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, além de multa, com o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando afastada a incidência das causas de aumento de pena apontadas na denúncia. Fixado o regime aberto, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, mas sem a perda do mandato. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

28. Também, necessário apontar que além das condutas de assediar, constranger e humilhar, previstas no *caput*, **há clara perseguição do noticiado para com a noticiante**. Não se trata de rivalidade ou disputa comum em casas legislativas, mas de uma perseguição, que tem sua **razão extremamente clara: a condição de mulher da noticiante**, que foi utilizada diversas vezes pelo noticiado, na tentativa de atrapalhar o seu exercício político.

29. Para mais, certamente devem ser aplicados os incisos do artigo 327 do Código Eleitoral, que preveem o aumento de pena em determinadas hipóteses, são elas:

Art. 327. **As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade**, se qualquer dos crimes é cometido: (...)

II - **contra funcionário público, em razão de suas funções;**

III - **na presença de várias pessoas**, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

IV - **com menosprezo ou discriminação à condição de mulher** ou à sua cor, raça ou etnia;

V - por meio da internet ou de rede social ou **com transmissão em tempo real**.

30. Neste ponto, é importante destacar que para o Código Eleitoral são considerados funcionários públicos:

Art. 283. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral: (...)

§ 1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

31. Portanto, deve incidir também o artigo 327, incs. II, III, IV e V, pois presentes no caso tais hipóteses que levam o aumento da pena a ser aplicada ao delito do artigo 236-B do Código Eleitoral.

32. Deste modo, não restam dúvidas de que a conduta do vereador se amolda ao crime do artigo 236-B c.c. o artigo 327, incs. II, III, IV e V, ambos do Código



Eleitoral, razão pela qual requer-se a denúncia pelo Ministério Público, pela figura delitiva apontada.

– DA IMUNIDADE PARLAMENTAR –

33. Em que pese pareça evidente que a suposta imunidade parlamentar gozada por vereador não o imiscui da responsabilização criminal no presente caso, tratar-se a desta questão a fim de que não restem dúvidas sobre a necessidade de um processo-crime contra o noticiado.

34. De plano, porque é impossível conceber o uso de uma salvaguarda fundamental da democracia de maneira que desrespeite seu princípio central, que é o respeito à dignidade da pessoa humana.

35. A imunidade parlamentar não serve como salvo-conduto para que determinado legislador se sinta no direito de praticar violência de gênero contra mulher ou a dignidade da pessoa humana de quem quer que seja, até porque, restrita.

36. Nessa perspectiva, a finalidade da imunidade é assegurar a liberdade de atuação do titular do mandato eletivo, protegendo-o contra perseguições políticas odiosas, nas quais o processo penal é utilizado como ferramenta de retaliação. Não é o presente caso.

37. Aqui vê-se o direito penal aplicado somente aos bens mais preciosos à sociedade, sendo a participação feminina na política tema de central importância e certamente afetado pela atitude do noticiado. Assim, houve ofensa ao bem jurídico e a dignidade da pessoa humana, de modo que inaplicável a imunidade parlamentar neste caso. Deste modo já decidiu o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

ACÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – ARTIGO 326–B DO CÓDIGO ELEITORAL – Crime de violência política de gênero – Competência da Justiça Eleitoral. Denunciado que ostenta condição funcional (Deputado Estadual) apta a atrair a competência originária deste Tribunal para a apreciação do feito. **Não incidência da imunidade parlamentar – Hipótese que, se reconhecida, esvaziaria o conteúdo e alcance da norma, cujo bem jurídico tutelado jamais seria protegido – “Ninguém pode se escudar na imunidade material parlamentar para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação”** (STF. Petição n. 7174, Primeira Turma. Rel. desig. Min. Marco Aurélio, j. 10.03.2020) – Precedentes. Para além disso, há prova suficiente para a presente fase de que o fato foi amplamente divulgado na mídia, divulgação esta cujos efeitos podem ter transbordado os limites da casa legislativa, o que legitimaria o afastamento da incidência da aventada imunidade – Precedentes

9/10

Av. Paulista, 1765, 13º andar. CEP. 01311-000. São Paulo – SP
SHIS QL 20 Conj. 1 C. 17. CEP. 71.650-115. Brasília – DF
www.ribeirodealmeida.adv.br | contato@ribeirodealmeida.adv.br | tel. (11) 2450-7371



do C. STF. No mais, os fatos narrados e suas circunstâncias foram delineados, com a subsunção da conduta ao tipo penal denunciado, qualificação do acusado e classificação do crime – Assim, mostra-se necessária a devida instrução, não sendo autorizado eventual juízo prematuro de atipicidade. Não demonstrada a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, e encontrando-se a denúncia formalmente correta, deve ser instaurada a ação penal. DENÚNCIA RECEBIDA. (TRE-SP - APEL: 06002144120226260000 SÃO PAULO - SP 060021441, Relator: Des. Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 23/11/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 297)

38. Por tudo isto, entende-se que a imunidade parlamentar é inaplicável *in casu*, devendo o noticiado ser denunciado pelo artigo 326-B c.c artigo 327, incs. II, III, IV e V, ambos do Código Eleitoral.

– REQUERIMENTOS –

39. Ante o exposto, requer-se:

- a) Ao Ministério Público, em conjunto com este Juízo, que se dignem receber a presente representação criminal, tendo em vista, entender, estar presentes todas as condições da representação e ação penal;
- b) Requer vista, e intervenção do Ministério Público, sendo o titular da ação penal, para que denuncie o noticiado, nos termos do artigo 38, §5º do Código de Processo Penal.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, na data do protocolo.

Renato Ribeiro de Almeida

OAB/SP n. 315.430

Kaleo Dornaika Guaraty

OAB/SP n. 428.428

Mariana Nascimento Barbosa

OAB/SP 469.723

José Eugênio da Silva Mendes

OAB/SP 461.679

Paula Favero Perrone

OAB/SP n. 509.079

10/10

Av. Paulista, 1765, 13º andar. CEP. 01311-000. São Paulo – SP
SHIS QL 20 Conj. 1 C. 17. CEP. 71.650-115. Brasília – DF
www.ribeirodealmeida.adv.br | contato@ribeirodealmeida.adv.br | tel. (11) 2450-7371



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: RAQUEL AUXILIADORA DOS SANTOS, brasileira, vereadora, portadora do documento de identidade n. 45.422.767-x - SSP/SP, inscrita no CPF/MF n. 31561348805, residente à Rua Presidente Vargas, 600, casa 2, Vila Costa do Sol, São Carlos – SP.

OUTORGADOS: RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA, advogado, inscrito na OAB/SP n. 315.430; **JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA MENDES**, advogado, inscrito na OAB/SP n. 461.679; **MARIANA NASCIMENTO BARBOSA**, advogada, inscrita na OAB/SP n. 469.723; **PAULA FAVERO PERRONE**, advogada, inscrita na OAB/SP n. 509.079, todos com escritório profissional na Av. Paulista, 1765, 13º andar, bairro Cerqueira César, CEP 01311-000, São Paulo – SP.

PODERES: a OUTORGANTE confere poderes para foro em geral com a cláusula *ad judicium* e *et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-los nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais, e acompanhando-as, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para oferecer queixa-crime, notícia-crime, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, , dando tudo por bom, firme, valioso, justo e perfeito.

São Paulo, 09 de maio de 2024.



RAQUEL AUXILIADORA DOS SANTOS